Certificado em 23/02/2016 19:59:50 Local: TJERJ

Ano 8 - nº 112/2016 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: terça-feira, 23 de fevereiro Data de Publicação: quarta-feira, 24 de fevereiro

Art. 2º. A composição do Fórum passa a ser:

Desembargador Alcides da Fonseca Neto – Presidente; Desembargador Luciano Silva Barreto – Vice-Presidente; Juiz de Direito André Ricardo de Franciscis Ramos – Membro; Juiza de Direito Maria Tereza Donatti - Membro, Promotor de Justiça Alexander Araujo de Souza – Membro; Dr. Carlos Alberto Vieira Lima de Almeida – Membro.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2016.

Desembargador **CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA**Diretor Geral da EMERJ

# Tribunal Pleno/Órgão Especial

# Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

id: 2381239

### RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 01/2016

Acrescenta o Título III-A, composto por um capítulo único, dele constando o artigo 215-A, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-se ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no día 22 de fevereiro de 2016 (Processo nº 2016-0009499)

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil, a vigorar a partir de março de 2016, prevé a necessidade de realização de audiências públicas em diversos procedimentos a serem desenvolvidos nos tribunais de justiça, como se pode ver, por exemplo, no art. 983, § 1º - que versa sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas - e no art. 927, § 2º - que versa sobre o procedimento para alteração de tese adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos.

CONSIDERANDO a necessidade de que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se adapte ao novo Codigo de Processo Civil, para que, já a partir de março de 2016, esta Corte, cumprindo seu papel institucional, possa prestar tutela jurisdicional de forma constitucionalmente adequada

CONSIDERANDO que as audiências públicas são um importante instrumento de ampliação do contraditório, absolutamente necessario para a legitimação democratica e constitucional dos padrões decisorios que este Tribunal tera de construir, com a participação dos demais setores da sociedade, e que serão dotados de eficácia vinculante para todos os juízos de primeira e segunda instância do Judiciário Fluminense.

CONSIDERANDO a existência, nos arts. 154 e 155, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de regras sobre as audiências públicas realizadas no âmbito daquela Corte Suprema, que podem servir de modelo para o Regimento deste Tribunal de Justica.

### RESOLVE:

Artigo 1º - Acrescenta se ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o Titulo III-A - Da Audiéncia Publica -, composto por um capítulo único - Do Procedimento da Audiéncia Publica -, dele constando o art. 215 A, com a seguinte redação:

### TÍTULO III-A

## DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

## CAPÍTULO ÚNICO

## DO PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 215-A. Nos casos previstos em lei, e naqueles em que haja necessidade de ampliação do contraditório, será designada audiência pública, a qual observará o seguinte procedimento:

I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado, inclusive na página eletrônica do Tribunal na Internet, e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

16

Certificado em 23/02/2016 19:59:50 Local: TJERJ

Ano 8 - nº 112/2016 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: terça-feira, 23 de fevereiro Data de Publicação: quarta-feira, 24 de fevereiro

17

 II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III – caberá ao relator do processo presidir a audiência pública, cabendo-lhe selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos, e fixar o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV - o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V – a audiência pública será transmitida pelos canais de TV do Tribunal de Justiça e poderá ser disponibilizada para transmissão pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;

Art. 2º – Este ato entra em vigor na mesma data da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2016.

# Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2381240

### RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 02/2016

Altera os artigos 3º, I, h, 6º, I, c, art. 6º-A, I, b e o Capítulo XI (arts. 133 a 139-A), todos do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no día 22 de fevereiro de 2016 (Processo nº 2016-0009500).

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil modificou o procedimento da ação rescisória. RESOLVE:

Art.  $1^{\circ}$  – Altera-se a redação da alínea  $\underline{h}$  do inciso I do artigo  $3^{\circ}$  do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

I - (...)

h) as revisões criminais em benefício dos réus que condenar, assim como as ações rescisórias de suas próprias decisões e das decisões proferidas pelas Seções Cíveis, e ainda a complementação do julgamento das ações rescisórias da competência originária das Seções Cíveis, na forma do artigo 942, § 3º, I, do Código de Processo Civil, quando houver a rescisão da decisão impugnada de forma não unânime;

Art. 2º. Altera-se a redação da alínea  $\underline{c}$  do inciso I do artigo  $6^{\circ}$  do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - (...)

I - (...)

c) as ações rescisórias de sentença dos Juízos cíveis;

**Art. 3º**. Altera-se a redação da alínea <u>b</u> do inciso I do artigo 6º-A do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60-A. (...):

I - (...)

b) as ações rescisórias de sentença dos juízos cíveis;

Art. 4º. O Capítulo XI do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo XI - Da Ação Rescisória

Art.133 – Perante o Órgão competente para a ação rescisória, na forma prevista neste Regimento Interno, será feita a distribuição do feito ao relator, observado o disposto no artigo 971, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art.134 - O depósito de que trata o artigo 968, II, do Código de Processo Civil, quando exigivel, será efetuado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante guia expedida pela Secretaria.

Parágrafo único – Nas 48h (quarenta e oito) horas seguintes ao esgotamento do prazo fixado no artigo anterior, a Secretaria, juntando o comprovante de depósito, se apresentado pelo autor, fará conclusos os autos ao relator, para despacho da petição inicial. Art.135 - Competem ao relator todas as providências e decisões interlocutórias até o julgamento, facultada a delegação de competência para a prática de atos de instrução, nos termos do art.972 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único – Do indeferimento da inicial e demais decisões monocráticas do relator, caberá agravo interno, conforme previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Art.136 – Nas hipóteses previstas no artigo 967, parágrafo único, c/c o artigo 178, ambos do Código de Processo Civil, antes de fazer o relatório, o relator determinará a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art.137 – No julgamento da ação rescisória, se o Órgão competente decidir, por maioria, no sentido da procedência do pedido rescindente, será aplicável o disposto no artigo 942, § 3º, 1, do Código de Processo Civil, impondo-se novo julgamento da causa perante o Órgão de maior composição previsto neste Regimento Interno.

§ 1º. No julgamento não unânime da ação rescisória da competência originária de Câmara Cível ou do Consumidor, competirá à respectiva Seção, à qual estiver vinculada, proceder ao novo julgamento, em complementação.

§ 2º. No julgamento não unânime da ação rescisóna da competência originária da Seção Cível e da Seção Cível especializada, competirá ao Órgão Especial proceder ao novo julgamento, em complementação.

§ 3º. Nas hipóteses de ação rescisória da competência originária do Órgão Especial, não se aplica a disciplina prevista no caput deste artigo, por força do artigo 942, § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Art.138 – Na hipótese prevista no artigo anterior, o Órgão que proferiu a decisão não unânime da ação rescisória determinará a remessa dos autos do processo ao Órgão *ad quem.* 

Certificado em 23/02/2016 19:59:50 Local: TJERJ

17

Ano 8 - nº 112/2016 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: terça-feira, 23 de fevereiro Data de Publicação: quarta-feira, 24 de fevereiro

 II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III – caberá ao relator do processo presidir a audiência pública, cabendo-lhe selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos, e fixar o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V - a audiência pública será transmitida pelos canais de TV do Tribunal de Justiça e poderá ser disponibilizada para transmissão pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;

Art. 2º – Este ato entra em vigor na mesma data da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2016.

## Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2381240

RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 02/2016

Altera os artigos 3º, I, h, 6º, I, c, art. 6º-A, I, b e o Capítulo XI (arts. 133 a 139-A), todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 22 de fevereiro de 2016 (Processo nº 2016-0009500).

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil modificou o procedimento da ação rescisória. RESOLVE:

Art. 1º - Altera-se a redação da alínea h do inciso I do artigo 3º do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

I - (...)

h) as revisões criminais em benefício dos réus que condenar, assim como as ações rescisórias de suas próprias decisões e das decisões proferidas pelas Seções Cíveis, e ainda a complementação do julgamento das ações rescisórias da competência originária das Seções Cíveis, na forma do artigo 942, § 3º, I, do Código de Processo Civil, quando houver a rescisão da decisão impugnada de forma não unânime;

Art. 2º. Altera-se a redação da alínea <u>c</u> do inciso I do artigo 6º do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 - (...)

I - (...)

c) as ações rescisórias de sentença dos Juízos cíveis;

Art. 3º. Altera-se a redação da alínea b do inciso I do artigo 6º-A do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60-A. (...):

I - (...)

b) as ações rescisórias de sentença dos juízos cíveis;

Art. 4º. O Capítulo XI do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo XI - Da Ação Rescisória

Art.133 – Perante o Órgão competente para a ação rescisória, na forma prevista neste Regimento Interno, será feita a distribuição do feito ao relator, observado o disposto no artigo 971, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art.134 – O depósito de que trata o artigo 968, II, do Código de Processo Civil, quando exigível, será efetuado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante guia expedida pela Secretaria.

Parágrafo único - Nas 48h (quarenta e oito) horas seguintes ao esgotamento do prazo fixado no artigo anterior, a Secretaria, juntando o comprovante de depósito, se apresentado pelo autor, fará conclusos os autos ao relator, para despacho da petição inicial. Art 135 - Competem ao relator todas as providências e decisões interlocutórias até o julgamento, facultada a delegação de competência para a prática de atos de instrução, nos termos do art.972 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Do indeferimento da inicial e demais decisões monocráticas do relator, caberá agravo interno, conforme previsto

no artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Art.136 – Nas hipóteses previstas no artigo 967, parágrafo único, c/c o artigo 178, ambos do Código de Processo Civil, antes de fazer o relatório, o relator determinará a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Art.137 – No julgamento da ação rescisória, se o Órgão competente decidir, por maioria, no sentido da procedência do pedido rescindente, será aplicável o disposto no artigo 942, § 3º, I, do Código de Processo Civil, impondo-se novo julgamento da causa

perante o Órgão de maior composição previsto neste Regimento Interno. § 1º. No julgamento não unânime da ação rescisória da competência originária de Câmara Cível ou do Consumidor, competirá a respectiva Seção, à qual estiver vinculada, proceder ao novo julgamento, em complementação.

§ 2º. No julgamento não unânime da ação rescisória da competência originária da Seção Cível e da Seção Cível especializada, competirá ao Órgão Especial proceder ao novo julgamento, em complementação.

§ 3º. Nas hipóteses de ação rescisória da competência originária do Órgão Especial, não se aplica a disciplina prevista no caput deste artigo, por força do artigo 942, § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Art.138 – Na hipótese prevista no artigo anterior, o Órgão que proferiu a decisão não unânime da ação rescisória determinará a remessa dos autos do processo ao Órgão ad quem.

Certificado em 23/02/2016 19:59:51 Local: TJERJ

Ano 8 - nº 112/2016 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: terça-feira, 23 de fevereiro
Data de Publicação: quarta-feira, 24 de fevereiro

18

§ 1º. Na escolha do relator, integrante do Órgão *ad quem*, será observado o disposto no artigo 971, parágrafo único, do Código de Processo Civil

§ 2º. Ressalvada a questão da escolha do relator, na forma do parágrafo anterior, o *quórum* de julgamento perante o Órgao *ad quem* poderá ser integrado por membros que participaram do julgamento da ação rescisória.

Art.139 – O acórdão proferido na ação rescisória será executado perante o próprio Órgão que o proferiu, inclusive em sede de complementação de julgamento a que alude o artigo 942, § 3º, I, do Código de Processo Civil, se for o caso. Competirá ao respectivo relator dirigir a execução e decidir lhe os incidentes.

Parágrafo único. A liquidação, quando necessária, os embargos do devedor e outras causas e incidentes oriundos ou acessórios da execução serão julgados pelo Órgão que proferiu o acórdão exequendo, depois de processados pelo relator, facultando-se a delegação de competência prevista no artigo 135 deste Regimento Interno.

Art. 139-A – Quando desnecessária a abertura de fase específica para a execução, o Presidente do Órgão determinará ou requisitará, a quem os deva praticar, os atos indispensáveis ao cumprimento do julgado.

Parágrafo único - Compete também ao Presidente, em qualquer caso, autorizar o levantamento do depósito por quem de direito.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na mesma data da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2016.

# Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

# Comissão de Jurisprudência

## Jurisprudência Criminal

id: 2380372

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 2/2016 COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA Presidente: Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO Organização: Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (DIJUR-SEPEJ) - sepej@tjrj.jus.br Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 208, Praça XV

Ementa número 1
CRIME DE RESPONSABILIDADE
APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL
IMPOSSIBILIDADE
ORDEM DENEGADA

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA PACIENTE EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. NULIDADE POR DESCONSTITUIÇÃO INDEVIDA DO PATRONO COM SUA SUBSTITUIÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA, POSSIBILIDADE DE COAUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. Paciente que teria agido em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, dentre eles o ex prefeito do município de Campos do Goytacazes, concorrendo para que a renda pública municipal fosse desviada, em proveito próprio ou de terceiros, mediante inserção de valor excessivamente superior ao que era necessário para a consecução do objeto contratado. Prisão preventiva. Pedido prejudicado. Decreto prisional revogado, com o recolhimento do mandado de prisão e determinação de cumprimento de medidas Alegação de nutidade do processo a partir da decisão que recebeu a denúncia porque o patrono da Paciente, cautelares. constituido de forma regular nos autos, não foi intimado para apresentar defesa, tendo sido equivocadamente substituido pela Defensoria Pública. Ausência de comprovação do alegado. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Os crimes de responsabilidade previstos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 não são imputados apenas a Prefeito Municipal, haja vista que esses delitos também admitem coautoria e participação de terceiros, ainda que estranhos à função pública. O trancamento da acão penal pretendido. pela via do Habeas Corpus, é medida de exceção, sendo admissível quando emerge dos autos, de forma inequivoca e sem a necessidade de valoração probatória, clara atipicidade do fato, ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou a extinção da punibilidade. Presentes as circunstancias legais do crime imputado à paciente. Denúncia que se encontra escorada em suporte Ordem prejudicada em relação a revogação da prisão preventiva, eis que a paciente já se encontra juridicamente suficiente. respondendo ao processo em liberdade e, em relação aos demais pedidos, ordem denegada.

HABEAS CORPUS 0062728-53.2015.8.19.0000

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julg: 26/01/2016

Ano 8 - nº 117/2016 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: terça-feira, 1 de março Data de Publicação: quarta-feira, 2 de março

12

### **GRUPO 11**

XI – São João da Barra (1ª Vara e 2ª Vara); São Francisco do Itabapoana; Italva/Cardoso Moreira e São Fidélis (1ª Vara e 2ª Vara);

### **GRUPO 12**

XII – Itaperuna (1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível, 2ª Vara Cível e Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso); Bom Jesus do Itabapoana (1ª Vara, 2ª Vara); Porciúncula; Laje do Muriaé e Natividade;

#### **GRUPO 13**

XIII – Santo Antônio de Pádua (1ª Vara e 2ª Vara); Itaocara, Miracema (1ª Vara e 2ª Vara) e Cambuci; GRUPO 14

XIV - Vassouras (1ª Vara e 2ª Vara); Mendes; Engenheiro Paulo de Frontin; Paracambi; Miguel Pereira e Paty do Alferes.

Art. 4º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016.

# Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Presidente

id: 2387970

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 04/2016

Estabelece a competência territorial concorrente entre os I, II, III, IV, VII, XXI, XXIII e XXVII Juizados Especiais Cíveis, e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inc. I do art. 96 e no art. 99 da Constituição da República, e na alínea "a", inc. VI, do art. 3º do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 29 de fevereiro de 2016 (Proc. nº2016-023124);

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a agilidade na prestação jurisdicional nos Juizados Especiais, mormente em face do princípio da celeridade constante no art. 2º da Lei nº 9.099/95;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 6.956 de 13 de janeiro de 2015, Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ), que faculta ao Tribunal de Justiça alterar mediante Resolução, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional e sem aumento de despesa, a competência, a estrutura e a denominação dos órgãos judiciários, bem como determinar a redistribuição dos feitos;

**CONSIDERANDO** que incumbe à Administração do Tribunal de Justiça zelar pela equitativa distribuição do serviço prestado pelos Juizados Especiais, com o emprego racional dos recursos materiais, humanos e de informática disponíveis;

**CONSIDERANDO** o decidido no Processo n.º 2016-023124, concernente à transferência do IV Juizado Especial Cível, da Rua do Catete, 244, 4º andar - Catete, para o Fórum Central, à Avenida Erasmo Braga, 115 - Centro;

### **RESOLVE:**

**Art.1º**. Fica alterada a competência territorial do IV Juizado Especial Cível, que passa a abranger, além dos bairros de Botafogo, Catete, Cosme Velho, Flamengo, Glória, Laranjeiras e Urca, os da competência territorial dos I, II, III, VII, XXI, XXIII e XXVII Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, estabelecendo-se a competência territorial concorrente entre estes e aquele.

Parágrafo único. A competência territorial concorrente terá início a partir da instalação física do IV Juizado Especial Cível no Fórum Central.

- **Art. 2º**. A instalação e a distribuição de feitos ao órgão transferido serão reguladas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça e da Corregedora-Geral da Justiça.
- **Art. 3º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial e parcialmente, no tocante ao IV Juizado Especial Cível, a Resolução TJ/OE nº 01/2014.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016.

## Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Presidente

id: 2387971

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 05/2016

Altera o artigo 60-A, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-o ao Novo Código de Processo Civil.

Ano 8 - nº 117/2016 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: terça-feira, 1 de março Data de Publicação: quarta-feira, 2 de março

13

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 29/02/2016 (Processo nº 2016-022169);

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil estabeleceu a possibilidade de se realizarem atos processuais virtuais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de agilizar os julgamentos a fim de prestar a justiça de forma célere e eficiente;

**CONSIDERANDO** que já se praticam julgamentos virtuais no segundo grau do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sem a devida regulamentação no Regimento Interno.

### **RESOLVE:**

Artigo 1º - Os dispositivos do Regimento Interno abaixo mencionados passam a ter a seguinte redação:

Artigo 60-A – Os recursos e ações originárias poderão ser julgados eletronicamente, a critério do órgão julgador, desde que as partes, intimadas na forma da lei, no prazo mínimo de dez dias, não ofereçam objeção.

Parágrafo 1º - Estabelecidos a pauta e o dia da sessão virtual, e intimadas as partes, o relator disponibilizará seu voto no site do sistema eletrônico de julgamento, com antecedência de até 48 horas da sessão. Os demais componentes da Turma Julgadora manifestarão sua concordância, se for o caso, encerrando-se o julgamento.

Parágrafo 2º - Se houver discordância, o julgamento passará a ser presencial, a ser designado pelo Presidente, na sessão imediatamente posterior.

Parágrafo 3º - Os advogados terão o direito de apresentar memoriais aos julgadores, até o dia da sessão virtual.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data do início da vigência do Novo Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
Presidente

# Comissão de Jurisprudência

# Jurisprudência Cível

id: 2387303

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL Nº 4/2016 COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA Presidente: Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO Organização: Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (DIJUR-SEPEJ) - sepej@tjrj.jus.br Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 208, Praça XV

Ementa número 1
PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA
PUBLICAÇÃO VIRTUAL
LIBERDADE DE EXPRESSÃO
AUSÊNCIA DE LESÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO EM SITE DE JORNAL VIRTUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. Agravante que pretende ver a agravada compelida a retirar de todas as páginas da internet do seu domínio a matéria descrita na exordial e se abstenha de realizar novas publicações em qualquer meio de comunicação, ao argumento de que tal postagem denigri sua imagem, em violação do direito à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra. Como cediço, o exercício do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento (artigos 5º e 220 da CF) não é absoluto, porquanto devem ser respeitados outros valores igualmente protegidos pela Constituição Federal, tais como honra, intimidade e imagem das pessoas, a teor do artigo 5º, inciso X, da CRFB. Ponderação de normas constitucionais. Liberdade de expressão e direitos da personalidade. Recorrente que é empresário, não trabalha no meio artístico, porém, costuma ter sua imagem normalmente veiculada em sites de notícias atinentes a pessoas famosas, tendo como foco a divulgação de seus relacionamentos amorosos, em especial, com artistas, não se tendo informações acerca de impugnações. Não obstante, expressões injuriosas de conteúdo pessoal e sem relevância pública não podem ser veiculadas, sob pena de verdadeiro sacrifício à honra, decoro e dignidade. No caso, tenho que a matéria publicada, na seção de "Famosos" do site jornalístico da recorrida, não configura prova inequívoca capaz de conduzir à verossimilhança da alegação de que o direito à liberdade de expressão teria sido extrapolado, visto que não foram manejadas expressões pejorativas ou degradantes a respeito das partes envolvidas, as quais foram tão somente qualificadas. Reconhecer, nesta sede recursal, a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, exclusivamente pelo fato do mesmo ter sido fotografado com uma pessoa transexual em um jantar descrito como "romântico", corresponderia a tutelar um comportamento contraditório e preconceituoso. Incidência da Súmula 59 deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO <u>0058216-27.2015.8.19.0000</u> VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julg: 09/12/2015

# Tribunal Pleno/Órgão Especial

# Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

id: 2322199

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 37/2015\*

Altera o artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 16 de novembro de 2015 (Processo nº 2015-32394);

**CONSIDERANDO** que, da data da eleição até a posse, o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça necessitam priorizar a preparação para o exercício das respectivas funções para que foram eleitos.

**CONSIDERANDO** que, com a eleição para assumir os mais altos cargos da Administração, o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça se veem expostos e necessitam de segurança institucional.

### **RESOLVE:**

Artigo 1º - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11 – As eleições do Presidente, do Corregedor-Geral de Justiça, dos Vice-Presidentes, dos Membros eletivos do Conselho da Magistratura e dos componentes da Comissão de Regimento Interno e da Comissão de Legislação e Normas realizar-se-ão em sessão especial convocada para o mês de dezembro anterior ao ano da sucessão, observado o prazo de sessenta dias anteriores ao fim do mandato.

§ 5º – O Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, assim que eleitos, ficarão afastados da distribuição nas respectivas Câmaras e no Órgão Especial, caso o integrem, e serão colocados sob a proteção da segurança institucional, a cargo da DGSEI.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

# Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Presidente

\*Republicada por incorreção material

id: 2322200

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 38/2015\*

Altera os artigos 2º e 3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 16 de novembro de 2015 (Processo nº 2015-32394);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 5.535, de 10 de setembro de 2009, denominada de Lei dos Fatos Funcionais, determina que compete ao Tribunal Pleno dar posse ao Presidente, ao Corregedor-Geral da Justiça e aos Vice-Presidentes.

## **RESOLVE:**

Artigo 1º - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 2º - Ao Tribunal Pleno, integrado por 180 (cento e oitenta) Desembargadores, compete:

VI - Dar posse ao Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Presidentes e ao Diretor da Escola da Magistratura.

Artigo 3º - Compete ao Órgão Especial:

IX – Dar posse a Desembargador.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

## Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CAVALHO

Presidente

## \*Republicada por incorreção material

Ano 8 - nº 67/2015 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: quarta-feira, 9 de dezembro Data de Publicação: quinta-feira, 10 de dezembro

17

RESULTADO DO PROCESSO Nº 2014-207645 - Apreciação de recurso(s) interposto(s) na Licitação por PREGÃO Nº 0218/15, para prestação de serviços de perícias médicas em servidores ativos (efetivos, comissionados e requisitados) e inativos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ou em seus dependentes (no caso de licença para acompanhar pessoa da família), objetivando a análise para a concessão de todos os benefícios dependentes de perícia e previstos na legislação vigente, incluindo aqueles em que são examinados o conjunto do corpo do servidor e do ambiente de trabalho, em estreita correlação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses - **Decisão em 07/12/2015**. "No exercício da delegação outorgada pelo Ato Executivo nº 147/2015, art. 1º, inciso IV, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da DGLOG de fls. 290/294, com lastro na manifestação do órgão técnico e, por seus próprios fundamentos, conheço do recurso interposto pela sociedade empresária NIME - NÚCLEO INTEGRADO EM MEDICINA E ESTÉTICA LTDA., mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Pregoeiro às fls. 280, quanto a sua desclassificação." "Ass.: Ilmº Sr. Diretor Geral de Logística."

# Diretoria Geral de Engenharia

id: 2338755

## PORTARIA DGENG Nº. 39/2015

Extingue a Comissão de Aceitação Definitiva da Obra de Construção do Prédio do Foro Regional de Mesquita.

Nilton Benevides Sant'Anna, Diretor-Geral de Engenharia do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base na delegação a mim outorgada através do ATO NORMATIVO Nº 03, de 18 de março de 2013, considerando a emissão do Termo Circunstanciado de Aceitação Definitiva emitido pela Comissão de Aceitação Definitiva, constatando a execução total dos serviços da obra, de acordo com os projetos e especificações e obedecendo aos padrões previstos, normais e aceitáveis, **RESOLVE** extinguir a COMISSÃO DE ACEITAÇÃO CONSTITUÍDA pela Portaria nº. 36/2015, publicada no D.O.E., de 17 de novembro de 2015, tendo como objeto a **Obra de Construção do Prédio do Foro Regional de Mesquita**.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2015.

Nilton Benevides Sant'Anna Arquiteto CAU-RJ A 11804-4 Diretor-Geral de Engenharia

# Escola da Magistratura - EMERJ

id: 2338929

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-EMERJ DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SECOM - SERVIÇO DE COMPRAS

## ERRATA:

Na publicação do resultado da Licitação por Pregão nº 09/2015 - Processo nº 153442/2015, para aquisição de livros jurídicos, no D.J.E.R.J. de 30.11.2015, **ONDE SE LÊ:** "... sagrou-se vencedora a sociedade empresária LIVRARIA CAFÉ DO WILSINHO EIRELI – EPP dos itens 1, ... 233 a 240 e 315 a 318", **LEIA - SE:** "... sagrou-se vencedora dos itens 1, 4, ... 233 a 237, 239 a 240, 315, 316, 318. **ONDE SE LÊ:** "... sagrou-se vencedora EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA ME dos itens 232, 241, 314 e 319. **LEIA - SE:** "... sagrou-se vencedora dos itens 232, 238, 241, 314, 317 e 319".

# Tribunal Pleno/Órgão Especial

# Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

id: 2338971

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 40/2015

Altera os artigos 140 e 141 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil.

# ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:000023337 Certificado em 09/12/2015 20:51:42 Local: TJERJ

Ano 8 - nº 67/2015 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: quarta-feira, 9 de dezembro Data de Publicação: quinta-feira, 10 de dezembro

18

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2015 (Processo nº 2015-196255);

CONSIDERANDO que o Novo CPC estabelece disciplina específica para a Habilitação.

**CONSIDERANDO** que o Regimento Interno deve adequar-se à nova sistemática processual.

#### RESOLVE:

Artigo 1º - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 140 - A habilitação seguirá o procedimento previsto na lei processual.

Artigo 141 - REVOGADO.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor no dia 18 de março de 2015.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2015.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
Presidente

id: 2338972

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 41/2015

Altera os artigos 158, 159 e 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2015 (Processo nº 2015-196259);

CONSIDERANDO que o Novo CPC estabelece disciplina específica para a Restauração de Autos.

CONSIDERANDO que o Regimento Interno deve adequar-se à nova sistemática processual.

### RESOLVE:

Artigo 1º - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.158 – O pedido de restauração de autos de processo civil no segundo grau de jurisdição ou no Órgão Especial será dirigido ao 1º Vice-Presidente, que o distribuirá ao Órgão em que se processava o feito.

Parágrafo único - O relator será, sempre que possível, o mesmo do processo cujos autos devam ser restaurados.

Art.159 – Quanto ao procedimento, observar-se-á o disposto na lei processual, cabendo ao relator, se for o caso, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de realizar as diligências que entender necessárias e fixar prazo para a respectiva devolução.

Parágrafo único – Estando a restauração em condições de ser julgada, o relator abrirá vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, se obrigatória a intervenção do Ministério Público, para emitir parecer em 10 (dez) dias; a seguir, em igual prazo, apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

Art.160 – O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, à restauração de autos de processo penal da competência originária de qualquer dos Órgãos do Tribunal.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor no dia 18 de março de 2015.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2015.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2338973

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 42/2015

Altera o artigo 3º da Resolução TJ/OE/RJ Nº 03/2012, publicada no DJERJ de 07/03/2012.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2015 (Processo nº2015-214133);

Ano 8 - nº 67/2015 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: quarta-feira, 9 de dezembro Data de Publicação: quinta-feira, 10 de dezembro

17

RESULTADO DO PROCESSO Nº 2014-207645 - Apreciação de recurso(s) interposto(s) na Licitação por PREGÃO Nº 0218/15, para prestação de serviços de perícias médicas em servidores ativos (efetivos, comissionados e requisitados) e inativos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ou em seus dependentes (no caso de licença para acompanhar pessoa da família), objetivando a análise para a concessão de todos os benefícios dependentes de perícia e previstos na legislação vigente, incluindo aqueles em que são examinados o conjunto do corpo do servidor e do ambiente de trabalho, em estreita correlação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses - **Decisão em 07/12/2015**. "No exercício da delegação outorgada pelo Ato Executivo nº 147/2015, art. 1º, inciso IV, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da DGLOG de fls. 290/294, com lastro na manifestação do órgão técnico e, por seus próprios fundamentos, conheço do recurso interposto pela sociedade empresária NIME - NÚCLEO INTEGRADO EM MEDICINA E ESTÉTICA LTDA., mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Pregoeiro às fls. 280, quanto a sua desclassificação." "Ass.: Ilmº Sr. Diretor Geral de Logística."

# Diretoria Geral de Engenharia

id: 2338755

## PORTARIA DGENG Nº. 39/2015

Extingue a Comissão de Aceitação Definitiva da Obra de Construção do Prédio do Foro Regional de Mesquita.

Nilton Benevides Sant'Anna, Diretor-Geral de Engenharia do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base na delegação a mim outorgada através do ATO NORMATIVO Nº 03, de 18 de março de 2013, considerando a emissão do Termo Circunstanciado de Aceitação Definitiva emitido pela Comissão de Aceitação Definitiva, constatando a execução total dos serviços da obra, de acordo com os projetos e especificações e obedecendo aos padrões previstos, normais e aceitáveis, **RESOLVE** extinguir a COMISSÃO DE ACEITAÇÃO CONSTITUÍDA pela Portaria nº. 36/2015, publicada no D.O.E., de 17 de novembro de 2015, tendo como objeto a **Obra de Construção do Prédio do Foro Regional de Mesquita**.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2015.

Nilton Benevides Sant'Anna Arquiteto CAU-RJ A 11804-4 Diretor-Geral de Engenharia

# Escola da Magistratura - EMERJ

id: 2338929

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-EMERJ DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SECOM - SERVIÇO DE COMPRAS

## ERRATA:

Na publicação do resultado da Licitação por Pregão nº 09/2015 - Processo nº 153442/2015, para aquisição de livros jurídicos, no D.J.E.R.J. de 30.11.2015, **ONDE SE LÊ:** "... sagrou-se vencedora a sociedade empresária LIVRARIA CAFÉ DO WILSINHO EIRELI – EPP dos itens 1, ... 233 a 240 e 315 a 318", **LEIA - SE:** "... sagrou-se vencedora dos itens 1, 4, ... 233 a 237, 239 a 240, 315, 316, 318. **ONDE SE LÊ:** "... sagrou-se vencedora EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA ME dos itens 232, 241, 314 e 319. **LEIA - SE:** "... sagrou-se vencedora dos itens 232, 238, 241, 314, 317 e 319".

# Tribunal Pleno/Órgão Especial

# Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

id: 2338971

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 40/2015

Altera os artigos 140 e 141 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil.

# ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:000023337 Certificado em 09/12/2015 20:51:42 Local: TJERJ

Ano 8 - nº 67/2015 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: quarta-feira, 9 de dezembro Data de Publicação: quinta-feira, 10 de dezembro

18

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2015 (Processo nº 2015-196255);

CONSIDERANDO que o Novo CPC estabelece disciplina específica para a Habilitação.

**CONSIDERANDO** que o Regimento Interno deve adequar-se à nova sistemática processual.

#### RESOLVE:

Artigo 1º - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 140 - A habilitação seguirá o procedimento previsto na lei processual.

Artigo 141 - REVOGADO.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor no dia 18 de março de 2015.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2015.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
Presidente

id: 2338972

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 41/2015

Altera os artigos 158, 159 e 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2015 (Processo nº 2015-196259);

CONSIDERANDO que o Novo CPC estabelece disciplina específica para a Restauração de Autos.

CONSIDERANDO que o Regimento Interno deve adequar-se à nova sistemática processual.

### RESOLVE:

Artigo 1º - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.158 – O pedido de restauração de autos de processo civil no segundo grau de jurisdição ou no Órgão Especial será dirigido ao 1º Vice-Presidente, que o distribuirá ao Órgão em que se processava o feito.

Parágrafo único - O relator será, sempre que possível, o mesmo do processo cujos autos devam ser restaurados.

Art.159 – Quanto ao procedimento, observar-se-á o disposto na lei processual, cabendo ao relator, se for o caso, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de realizar as diligências que entender necessárias e fixar prazo para a respectiva devolução.

Parágrafo único – Estando a restauração em condições de ser julgada, o relator abrirá vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, se obrigatória a intervenção do Ministério Público, para emitir parecer em 10 (dez) dias; a seguir, em igual prazo, apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

Art.160 – O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, à restauração de autos de processo penal da competência originária de qualquer dos Órgãos do Tribunal.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor no dia 18 de março de 2015.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2015.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2338973

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 42/2015

Altera o artigo 3º da Resolução TJ/OE/RJ Nº 03/2012, publicada no DJERJ de 07/03/2012.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2015 (Processo nº2015-214133);

Ano 8 – nº 86/2016 Caderno I – Administrativo Data de Disponibilização: segunda-feira, 11 de janeiro Data de Publicação: terça-feira, 12 de janeiro

17

centavos), equivalentes a 506,5795 UFIRs (quinhentos e seis inteiros e cinco mil, setecentos e noventa e cinco décimos de milésimos de unidades fiscais de referência do Estado do Rio de Janeiro), com fulcro no artigo 87, incisos II e III, e § 2º da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 9º da Lei nº 10.520/02. Por oportuno, fica V. Sª cientificada de que tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso (art. 109, inciso I da Lei 8.666/93), não sendo aceitos documentos cuja remessa seja feita por fax ou e-mail, ou para pagamento voluntário da multa aplicada, cujo recolhimento deverá ser efetuado no Banco Bradesco S/A, por meio de GRERJ ELETRÔNICA (natureza do recolhimento e guia - cobrança administrativa), disponível na página do Tribunal de Justiça¹.

O não pagamento da multa poderá ensejar a compensação automática com eventuais créditos que V. Sa tenha a receber.

<sup>1</sup> http://www.tjrj.jus.br/web/guest/servicos/grerj-eletronica

(Ass.) Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes - DELFA.

PROCESSO nº 111.582/2015 - Procedimento Apuratório

ORIGEM - Departamento de Infraestrutura Operacional - DEIOP

INTERESSADO - J. GUEDES SERVIÇOS REPROGRÁFICOS E DIGITAIS LTDA - ME.

CNP) - **11.134.200/0001-53** 

FINALIDADE - Notificação para tomar ciência de decisão publicada no DJERJ de 27/11/2015, na página 16, prolatada pelo Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes - DELFA, que acolheu o parecer emitido pela Divisão de Procedimentos Apuratórios - DIPRA e, por seus próprios fundamentos, determinou o **ARQUIVAMENTO** do procedimento apuratório instaurado em face da sociedade empresária J. GUEDES SERVIÇOS REPROGRÁFICOS E DIGITAIS LTDA - ME. (Ass.) Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes - DELFA.

### id: 2350927

LICITAÇÃO Nº: 0016/16; Processo Nº: 2015-167956; MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO:

OBJETO: compra de placas comemorativas;

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 de janeiro de 2016, às 12h;

VALOR ESTIMADO: R\$ 99.167,00 (noventa e nove mil , cento e sessenta e sete reais)

LOCAL PARA OBTENÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS: Praça XV de Novembro nº 02 - Térreo - Sala T - 04, Centro - Rio de Janeiro - RJ, onde o edital está disponível para cópia pelo interessado, de 11h às 18h. A íntegra do edital também está disponível no sítio do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, www.tjrj.jus.br link "licitações" e também pode ser encontrada no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br

LICITAÇÃO Nº: 0017/16; Processo Nº: 2015-081089; MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO:

OBJETO: compra de desfibriladores externos e manequins RCP;

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25 de janeiro de 2016, às 14h30min;

VALOR ESTIMADO: R\$ 152.970,94 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos)

LOCAL PARA OBTENÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS: Praça XV de Novembro nº 02 - Térreo - Sala T - 04, Centro - Rio de Janeiro - RJ, onde o edital está disponível para cópia pelo interessado, de 11h às 18h. A integra do edital também está disponível no sítio do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, www.tjrj.jus.br link "licitações" e também pode ser encontrada no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br

# Tribunal Pleno/Órgão Especial

# Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

id: 2350994

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 44/2015

Revoga os arts. 205, 206, 207, 208 e 209 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2015 (Processo nº 2015.0212202).

CONSIDERANDO que o Novo CPC estabelece disciplina específica para o recurso de agravo de instrumento.

CONSIDERANDO que o Regimento Interno deve adequar-se à nova sistemática processual.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogam-se os artigos 205, 206, 207, 208 e 209 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

# Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

Certificado em 11/01/2016 20:26:08 Local: TJFRJ

Ano 8 – nº 86/2016 Caderno I – Administrativo Data de Disponibilização: segunda-feira, 11 de janeiro Data de Publicação: terça-feira, 12 de janeiro

18

id: 2350995

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 45/2015

Altera os arts. 3º, 22, 28, 124, 144, 179, 197, 200, 201, 202, 203 e 237 e revoga o art. 204 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em adequação ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2015 (Processo nº 2015.0212200).

CONSIDERANDO que o Novo CPC estabelece disciplina específica para o agravo interno, em substituição ao agravo regimental.

CONSIDERANDO ainda que o Regimento Interno deve adequar se à nova sistemática processual,

#### RESOLVE:

Art. 1º – O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Compete ao Órgão Especial:
II julgar:

i) o <u>agravo interno</u> previsto no § 1º A do art. 200 deste Regimento;

Art. 22 — Os processos da competência dos Órgãos do Tribunal serão distribuídos por classes e numerados conforme padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça – Numeração Única – na ordem de apresentação à Secretaria do Tribunal, observando-se na classificação a seguinte nomenclatura:

Resolução nº 22/2011 do E. Órgão Especial de 18/07/2011

- I no cível:
- ação popular;
- ação rescisória;

### <u>- agravo interno;</u>

Art. 28 - Compete ao 1º Vice-Presidente indeferir a distribuição de recursos, bem como de ações e outras medidas de competência originária do Tribunal, quando manifestamente inadmissíveis no que concerne a tempestividade, preparo e ausência de peças obrigatórias e, ainda, declarar a deserção e homologar os pedidos de desistência ou renúncia; e ao 2º Vice-Presidente decidir sobre pedidos de desistência de recurso, antes da distribuição.

Resolução TJ/Órgão Especial nº 20/2009 de 18/12/2009

Parágrafo único - Da decisão caberá <u>agravo interno</u>, no prazo de 15 (quinze) dias, ao órgão competente para julgamento do feito, procedendo-se, então, a distribuição.

Resolução TJ/Órgão Especial nº 20/2009 de 18/12/2009

Art. 124 - Nos mandados de segurança de competência originária dos órgaos do Tribunal, o processo será o previsto na legislação pertinente, competindo ao relator todas as providências e decisões até o julgamento.

Parágrafo único Do pronunciamento do relator que indeferir a petição inicial, conceder ou denegar a liminar, caberá <u>agravo</u> interno.

Art. 144 - A representação ou a reclamação, que correrá em segredo de Justiça, será apresentada mediante petição em 02 (duas) vias, instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, o rol de testemunhas e a indicação de outros meios probatórios pertinentes.

§ 2º - Do indeferimento liminar caberá <u>agravo interno</u> a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 179 - Findo o relatório, o relator tomará as declarações das pessoas mencionadas no art. 176, in fine, caso não dispensadas pelo Tribunal, podendo reperguntá-las outros Desembargadores, o Órgão do Ministério Público e as demais partes.

Parágrafo único - A dispensa das inquirições em plenário requeridas pelas partes será decidida pelo relator, até 30 (trinta) dias antes do julgamento, cabendo, da decisão, <u>agravo interno</u> para o Órgão Especial.

Art. 197 - O recurso pode ser interposto pessoa mente ou por intermédio de advogado, pela parte vencida, por terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, este com prazo em dobro.

§ 4º - Das decisões do relator caberá **agravo interno**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificado em 11/01/2016 20:26:08

Local: TJERJ

Ano 8 - nº 86/2016 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: segunda-feira, 11 de janeiro Data de Publicação: terça-feira, 12 de janeiro

19

- Art. 200 A parte que, em processo judicial ou administrativo, considerar-se agravada, por decisão do Presidente ou dos Vice-Presidentes do Tribunal, Presidente do Grupo de Câmaras Criminais, das Sessões de Câmaras Cíveis ou Especializadas (Consumidor), ou das Câmaras, ou ainda do Relator, da qual não caiba outro recurso, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação por publicação no órgão oficial, requerer a apresentação do feito em mesa, a fim de que o órgão julgador conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a.
- § 1º Será competente para conhecer do agravo interno o órgão julgador que teria competência para o julgamento do pedido.
- § 2º O relator do agravo interno será o prolator da decisão agravada, que participará do julgamento e lavrará o acórdão. Em caso de provimento, a redação do acórdão caberá ao Desembargador que primeiro houver votado no sentido vencedor.
- Art. 201 O agravo interno será apresentado por petição fundamentada ao prolator da decisão agravada, que, depois de ouvido o agravado, poderá reconsiderá-la ou submetê-la a apreciação do órgão julgador na primeira sessão seguinte, com inclusão em pauta.
- Art. 202 O agravo interno não tem efeito suspensivo e, salvo a hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 937 do CPC, não admitirá sustentação oral.
- Art. 203 No julgamento do agravo interno, observar-se-á o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 1.021 do CPC.
- Art. 237 Os recursos sem denominação legal específica, a que se refere este Regimento, terão o título de agravo interno.
- Art. 2º Revoga-se o art. 204 do Regimento Interno.
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

# Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2350996

### RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 46/2015

Revoga o art. 205 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em adequação ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 14/12/2015 (Processo nº 2015.0212201).

CONSIDERANDO que o Novo CPC extinguiu o agravo retido.

CONSIDERANDO que o Regimento Interno deve adequar-se à nova sistemática processual.

### RESOLVE:

- Art. 1º Revoga-se o art. 205 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

# Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2350997

### RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 47/2015

Altera os artigos 22, 131 e 132 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 14/12/2015 (Processo nº 2015-0196253).

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil modificou a nomenclatura do que se denominava "Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório" para "Remessa Necessária".

Certificado em 11/01/2016 20:26:08 Local: TJERJ

Ano 8 – nº 86/2016 Caderno I – Administrativo Data de Disponibilização: segunda-feira, 11 de janeiro Data de Publicação: terça-feira, 12 de janeiro

19

- Art. 200 A parte que, em processo judicial ou administrativo, considerar-se agravada, por decisão do Presidente ou dos Vice-Presidentes do Tribunal, Presidente do Grupo de Câmaras Criminais, das Sessões de Câmaras Cíveis ou Especializadas (Consumidor), ou das Câmaras, ou ainda do Relator, da qual não caiba outro recurso, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação por publicação no órgão oficial, requerer a apresentação do feito em mesa, a fim de que o órgão julgador conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a.
- § 1º Será competente para conhecer do agravo interno o órgão julgador que teria competência para o julgamento do pedido.
- § 2º O relator do agravo interno será o prolator da decisão agravada, que participará do julgamento e lavrará o acórdão. Em caso de provimento, a redação do acórdão caberá ao Desembargador que primeiro houver votado no sentido vencedor.
- Art. 201 O agravo interno será apresentado por petição fundamentada ao prolator da decisão agravada, que, depois de ouvido o agravado, poderá reconsiderá-la ou submetê-la a apreciação do órgão julgador na primeira sessão seguinte, com inclusão em pauta.
- Art. 202 O agravo interno não tem efeito suspensivo e, salvo a hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 937 do CPC, não admitirá sustentação oral.
- Art. 203 No julgamento do agravo interno, observar-se-á o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 1.021 do CPC.
- Art. 237 Os recursos sem denominação legal específica, a que se refere este Regimento, terão o título de agravo interno.
- Art. 2º Revoga-se o art. 204 do Regimento Interno.
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015,

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

# Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2350996

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 46/2015

Revoga o art. 205 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em adequação ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 14/12/2015 (Processo nº 2015.0212201).

CONSIDERANDO que o Novo CPC extinguiu o agravo retido.

CONSIDERANDO que o Regimento Interno deve adequar-se à nova sistemática processual.

### RESOLVE:

- Art. 1º Revoga-se o art. 205 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015,

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

# Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2350997

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 47/2015

Altera os artigos 22, 131 e 132 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 14/12/2015 (Processo nº 2015-0196253).

**CONSIDERANDO** que o Novo Código de Processo Civil modificou a nomenclatura do que se denominava "Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório" para "Remessa Necessária".



Certificado em 11/01/2016 20:26:08 Local: TJERJ

Ano 8 – nº 86/2016 Caderno I – Administrativo Data de Disponibilização: segunda-feira, 11 de janeiro Data de Publicação: terça-feira, 12 de janeiro

Art. 200 - A parte que, em processo judicial ou administrativo, considerar se agravada, por decisão do Presidente ou dos Vice-Presidentes do Tribunal, Presidente do Grupo de Câmaras Criminais, das Sessões de Câmaras Cíveis ou Especializadas (Consumidor), ou das Câmaras, ou ainda do Relator, da qual não caíba outro recurso, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação por publicação no órgão oficial, requerer a apresentação do feito em mesa, a fim de que o órgão julgador conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a.

- § 1º Será competente para conhecer do agravo interno o órgão julgador que teria competência para o julgamento do pedido.
- § 2º O relator do agravo interno será o prolator da decisão agravada, que participará do julgamento e lavrará o acórdão. Em caso de provimento, a redação do acórdão caberá ao Desembargador que primeiro houver votado no sentido vencedor.
- Art. 201 O agravo interno será apresentado por petição fundamentada ao prolator da decisão agravada, que, depois de ouvido o agravado, poderá reconsiderá-la ou submetê-la a apreciação do órgão julgador na primeira sessão seguinte, com inclusão em pauta.
- Art. 202 O agravo interno não tem efeito suspensivo e, salvo a hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 937 do CPC, não admitirá sustentação oral.
- Art. 203 No julgamento do agravo interno, observar-se-á o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 1.021 do CPC.
- Art. 237 Os recursos sem denominação legal específica, a que se refere este Regimento, terão o título de agravo interno.
- Art. 2º Revoga-se o art. 204 do Regimento Interno.
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

# Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2350996

### RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 46/2015

Revoga o art. 205 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em adequação ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 14/12/2015 (Processo nº 2015.0212201).

CONSIDERANDO que o Novo CPC extinguiu o agravo retido.

CONSIDERANDO que o Regimento Interno deve adequar se à nova sistemática processual.

## RESOLVE:

- Art. 1º Revoga-se o art. 205 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

### Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2350997

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 47/2015

Altera os artigos 22, 131 e 132 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 14/12/2015 (Processo nº 2015-0196253).

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil modificou a nomenclatura do que se denominava "Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório" para "Remessa Necessária".

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º e Resolução TJ/OE nº 10/2008.

19

Ano 8 - nº 86/2016 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: segunda-feira, 11 de janeiro Data de Publicação: terça-feira, 12 de janeiro

20

### RESOLVE:

Art. 1º - Os dispositivos do Regimento Interno abaixo mencionados passam a ter a seguinte redação:

Art. 22 - Os processos da competência dos Órgãos do Tribunal serão distribuídos por classes e numerados conforme padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - Numeração Única -, na ordem de apresentação à Secretaria do Tribunal, observando-se na classificação a seguinte nomenclatura:

I - no cível:

- ação popular;
- ação rescisória;
- agravo de instrumento;
- agravo regimental;
- apelação cível;
- arguição de inconstitucionalidade;
- conflito de atribuições;
- conflito de competência;
- remessa necessária
- arquição de impedimento ou suspeição;
- mandado de injunção;
- mandado de segurança;
- medida cautelar;
- pedido de intervenção;
- reclamação;
- representação por inconstitucionalidade;
- representação;
- restauração de autos;

## Capítulo X - Da Remessa Necessária.

Art. 131 - Nos processos obrigatoriamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição em que não se haja interposto recurso, proceder-se-á como nas apelações, observando-se no julgamento <u>o artigo 496 do Código de Processo Civil.</u>

Parágrafo único - Nos recursos de ofício em processo penal, o procedimento será idêntico ao do recurso voluntário cabível.

Art. 132 - O Presidente do Tribunal, de ofício, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, poderá avocar os autos do processo obrigatoriamente sujeito ao duplo grau de jurisdição se, não havendo recurso, o Juiz deixar de remetê-los nos 05 (cinco) dias subsequentes ao termo final do prazo de interposição.

Parágrafo único - Recebidos os autos, serão encaminhados ao 1º Vice-Presidente, para distribuição.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13,105/2015.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

# Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2350998

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 48/2015

Revoga a alínea "d" do art. 6º, a alínea "c" do art. 6º-A, o art. 33 e parágrafo único e o art. 136 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Também altera os artigos 40, 81, 130 e 130-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 14/12/2015. (Processo nº2015-0196257)

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil extinguiu o recurso de embargos infringentes na esfera cível.

### RESOLVE:

Art. 1º - Revogam-se os seguintes dispositivos do Regimento Interno:

- Letra "d" do artigo 6º;
- Letra "c" do artigo 6º-A;
- Artigo 33 e parágrafo único;
- Artigo 136;
- Art. 2º Os artigos abaixo passam a ter a seguinte redação:

Certificado em 11/01/2016 20:26:09 Local: TJERJ

Ano 8 - nº 86/2016 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: segunda-feira, 11 de janeiro Data de Publicação: terça-feira, 12 de janeiro

RESOLVE:

Art. 1º – Os dispositivos do Regimento Interno abaixo mencionados passam a ter a seguinte redação:

Art. 22 - Os processos da competência dos Órgãos do Tribunal serão distribuídos por classes e numerados conforme padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - Numeração Única -, na ordem de apresentação à Secretaria do Tribunal, observando-se na classificação a seguinte nomenclatura:

I - no cível:

- ação popular;
- ação rescisória;
- agravo de instrumento;
- agravo regimental;
- apelação cível;
- arguição de inconstitucionalidade;
- conflito de atribuições;
- conflito de competência;
- remessa necessária
- arquição de impedimento ou suspeição;
- mandado de injunção;
- mandado de segurança;
- medida cautelar;
- pedido de intervenção;
- reclamação;
- representação por inconstitucionalidade;
- representação;
- restauração de autos;

#### Capítulo X - Da Remessa Necessária.

Art. 131 - Nos processos obrigatoriamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição em que não se haja interposto recurso, proceder-se-á como nas apelações, observando-se no julgamento o artigo 496 do Código de Processo Civíl.

Parágrafo único - Nos recursos de ofício em processo penal, o procedimento será idêntico ao do recurso voluntário cabível.

Art. 132 - O Presidente do Tribunal, de ofício, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, poderá avocar os autos do processo obrigatoriamente sujeito ao duplo grau de jurisdição se, não havendo recurso, o Juiz deixar de remetê-los nos 05 (cinco) dias subsequentes ao termo final do prazo de interposição.

Parágrafo único - Recebidos os autos, serão encaminhados ao 1º Vice-Presidente, para distribuição.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

### Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2350998

### RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 48/2015

Revoga a alínea "d" do art. 6º, a alínea "c" do art. 6º A, o art. 33 e parágrafo único e o art. 136 do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro. Também altera os artigos 40, 81, 130 e 130 A do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 14/12/2015. (Processo nº2015-0196257)

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil extinguiu o recurso de embargos infringentes na esfera cível.

### RESOLVE:

Art. 1º - Revogam-se os seguintes dispositivos do Regimento Interno:

- Letra "d" do artigo 6º;
- Letra "c" do artigo 6º-A;
- Artigo 33 e parágrafo único;
- Artigo 136;

Art. 2º - Os artigos abaixo passam a ter a seguinte redação:

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º e Resolução TJ/OE nº 10/2008.

20

Certificado em 11/01/2016 20:26:09

Local: TJERJ

Ano 8 - nº 86/2016 Caderno I - Administrativo

Data de Disponibilização: segunda-feira, 11 de janeiro Data de Publicação: terça-feira, 12 de janeiro

21

Art. 40 - O quorum para o funcionamento dos Órgãos do Tribunal, salvo disposição especial em contrário, será o seguinte, nele

§ 4º - No julgamento dos embargos infringentes e de nulidade de natureza criminal, o quorum será o do pleno do Órgão Julgador.

Art. 81 - As decisões serão sempre tomadas pela maioria dos votantes, colhendo-se o voto do Presidente apenas se for relator, em caso de empate ou quando necessário para completar o quorum.

§ 1º - Tomar-se-ão pelo voto de 07 (sete) Desembargadores, contados a partir do relator, inclusive, as decisões do Grupo de Câmaras Criminais; pelo voto de 05 (cinco) nos embargos infringentes e de nulidades de natureza criminal; e pelo voto de 03 (três), as das Câmaras, nas demais matérias, observada, em qualquer caso, a ordem prevista no artigo 72, dispensada a manifestação dos Desembargadores que excederem o quorum.

# SEÇÃO II – DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME NA APELAÇÃO CÍVEL.

Art. 130 – Quando o julgamento da apelação cível não for unânime, aplica-se o disposto no artigo 942 do CPC.

Art. 130-A – Para os efeitos da convocação prevista no artigo 942 do CPC, serão convocados os desembargadores da Câmara de número imediatamente superior àquela em que se deu o julgamento não unânime, do mais novo para o mais antigo. Se o julgamento for proferido pela última Câmara, convocar-se-ão os desembargadores da primeira.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

## Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2350999

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 49/2015

Altera os artigos 75, 76, 77 e 78 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no día 14/12/2015 (Processo nº 2015-0196258).

CONSIDERANDO que o Novo CPC estabelece disciplina específica para o Pedido de Vista, que colide com o estabelecido no Regimento Interno.

CONSIDERANDO que o Regimento Interno deve adequar-se à nova sistemática processual.

### RESOLVE:

- Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com as seguintes alterações:
- Art. 75 Quando o julgador pedir vista, observar-se-á o disposto no artigo 940 do CPC.
- Art. 76 O julgamento suspenso em virtude do pedido de vista prosseguirá, sempre que possível, no início da sessão subsequente.
- § 1º Na continuação do julgamento, votarão em primeiro lugar aqueles que houverem pedido vista, na ordem dos pedidos; em seguida, os julgadores que a aguardavam, na ordem decrescente de antiguidade.
- § 2º O Desembargador que houver pedido vista votará, se comparecer à sessão em que o julgamento prosseguir, mesmo que esteja afastado do exercício no Órgão Julgador ou tenha deixado de integrá-lo.
- § 3º No caso de requisição dos autos na forma do § 1º do artigo 940 do CPC, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará, para proferir o voto, o Desembargador mais moderno na ordem da antiguidade em exercício na Câmara subsequente na numeração ordinal. Nas Câmaras Cíveis considera-se a Câmara de nº 1 subsequente à Câmara de nº 22 e a Câmara de nº 23 subsequente à Câmara de nº 27.
- Art. 77 Ao Desembargador que houver pedido vista dos autos será lícito, na sessão em que prosseguir o julgamento, requerer a conversão deste em diligência ou pedir a requisição de outros autos.

Parágrafo único - Aprovado o requerimento, o Desembargador restituirá definitivamente os autos dentro de 10 (dez) dias após recebê-los, uma vez cumprida a diligência.

Art. 78 - No julgamento cuja conclusão tiver sido transferida, não tomará parte quem não houver assistido ao relatório, salvo para completar o quorum, caso em que se fará um resumo do relatório e se mencionará o estado da votação, facultando-se aos advogados, se admissível, a sustentação oral.

Ano 8 - nº 86/2016 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: segunda-feira, 11 de janeiro Data de Publicação: terça-feira, 12 de janeiro

Art. 40 - O quorum para o funcionamento dos Órgãos do Tribunal, salvo disposição especial em contrário, será o seguinte, nele incluído o Presidente:

§ 4º - No julgamento dos embargos infringentes e de nulidade de natureza criminal, o quorum será o do pleno do Órgão Julgador.

Art. 81 - As decisões serão sempre tomadas pela maioria dos votantes, colhendo-se o voto do Presidente apenas se for relator, em caso de empate ou quando necessário para completar o *quorum*.

§ 1º - Tomar-se-ão pelo voto de 07 (sete) Desembargadores, contados a partir do relator, inclusive, as decisões do Grupo de Câmaras Criminais; pelo voto de 05 (cinco) nos embargos infringentes e de nulidades de natureza criminai; e pelo voto de 03 (três), as das Câmaras, nas demais matérias, observada, em qualquer caso, a ordem prevista no artigo 72, dispensada a manifestação dos Desembargadores que excederem o *quorum*.

## SEÇÃO II - DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME NA APELAÇÃO CÍVEL.

Art. 130 - Quando o julgamento da apelação cível não for unânime, aplica-se o disposto no artigo 942 do CPC.

Art. 130-A – Para os efeitos da convocação prevista no artigo 942 do CPC, serão convocados os desembargadores da Câmara de número imediatamente superior àquela em que se deu o julgamento não unânime, do mais novo para o mais antigo. Se o julgamento for proferido pela última Câmara, convocar-se-ão os desembargadores da primeira.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

# Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2350999

### RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 49/2015

Altera os artigos 75, 76, 77 e 78 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 14/12/2015 (Processo nº 2015-0196258).

**CONSIDERANDO** que o Novo CPC estabelece disciplina específica para o Pedido de Vista, que colide com o estabelecido no Regimento Interno.

CONSIDERANDO que o Regimento Interno deve adequar-se à nova sistemática processual.

### RESOLVE:

- Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com as seguintes alterações:
- Art. 75 Quando o julgador pedir vista, observar-se-á o disposto no artigo 940 do CPC.
- Art. 76 O julgamento suspenso em virtude do pedido de vista prosseguirá, sempre que possível, no início da sessão subsequente.
- § 1º Na continuação do julgamento, votarão em primeiro lugar aqueles que houverem pedido vista, na ordem dos pedidos; em seguida, os julgadores que a aguardavam, na ordem decrescente de antiguidade.
- § 2º O Desembargador que houver pedido vista votará, se comparecer à sessão em que o julgamento prosseguir, mesmo que esteja afastado do exercício no Órgão Julgador ou tenha deixado de integrá-lo.
- § 3º No caso de requisição dos autos na forma do § 1º do artigo 940 do CPC, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará, para proferir o voto, o Desembargador mais moderno na ordem da antiguidade em exercício na Câmara subsequente na numeração ordinal. Nas Câmaras Cíveis considera-se a Câmara de nº 1 subsequente à Câmara de nº 22 e a Câmara de nº 23 subsequente à Câmara de nº 27.
- Art. 77 Ao Desembargador que houver pedido vista dos autos será lícito, na sessão em que prosseguir o julgamento, requerer a conversão deste em diligência ou pedir a requisição de outros autos.

Parágrafo único - Aprovado o requerimento, o Desembargador restituirá definitivamente os autos dentro de 10 (dez) dias após recebê-los, uma vez cumprida a diligência.

Art. 78 - No julgamento cuja conclusão tiver sido transferida, não tomará parte quem não houver assistido ao relatório, salvo para completar o *quorum*, caso em que se fará um resumo do relatório e se mencionará o estado da votação, facultando-se aos advogados, se admissível, a sustentação oral.

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Río de Janeiro - Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º e Resolução TJ/OE nº 10/2008.

21

Ano 8 - nº 86/2016 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: segunda-feira, 11 de janeiro Data de Publicação: terça-feira, 12 de janeiro

22

Parágrafo único - Revogado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

# Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2351000

### RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 50/2015

Altera os artigos 3º, 97 e 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Río de Janeiro, adequando os ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2015 (Processo nº 2015-0196256).

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil modificou a terminologia processual, de modo a se referir ao impedimento e à suspeição como "arguição", e não mais como "exceção".

#### RESOLVE:

- Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno abaixo mencionados passam a ter a seguinte redação:
- Art. 3º Compete ao Órgão Especial:
- I Processar e julgar, originariamente:
- m) as arguições de impedimento e suspeição opostas a Desembargadores e ao Procurador-Geral de Justiça quando não reconhecidas;

### Título III - Dos Processos em Espécie

## Capítulo I – Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição

Art. 97 – **Na arquição** de impedimento ou de suspeição contra Juiz, o relator, recebidos os autos, se houver testemunhas arroladas, designará dia e hora para a sua inquirição, cientes as partes, abrindo vistas, a seguir, ao requerente e ao magistrado, para se pronunciarem sobre os depoimentos, no prazo de 05 (cinco) dias para cada.

Parágrafo único – Se não houver testemunhas, ou, se as houver, decorrido o prazo previsto neste artigo, abrir se á vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) días, e, a seguir, o relator, em igual prazo, aporá o seu "visto", apresentando o processo em mesa para julgamento.

Art. 98 – <u>Na arquicão</u> oposta contra Desembargador, o magistrado, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao Presidente do Órgão Julgador, para as devidas providências, se for relator, ou se absterá de participai do julgamento, se for vogal; em caso contrário, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao 1º Vice-Presidente, para distribuição a relator.

Parágrafo único - Recebidos os autos, o relator procederá em conformidade com art. 97.

Artigo 2º – Esta Resolução entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

## Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

# Corregedoria-Geral da Justiça

id: 2350912

PROCESSO: 2015-222011

Assunto: AUTORIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. INSTALAÇÃO DO ACERVO

23 OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL

DÉBORA DOS SANTOS PIMENTEL VIEGAS

Ano 8 - nº 86/2016 Caderno I – Administrativo Data de Disponibilização: segunda-feira, 11 de janeiro Data de Publicação: terça-feira, 12 de janeiro

Parágrafo único - Revogado.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

## Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

id: 2351000

## RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 50/2015

Altera os artigos 3º, 97 e 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2015 (Processo nº 2015-0196256).

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil modificou a terminologia processual, de modo a se referir ao impedimento e à suspeição como "arguição", e não mais como "exceção".

### RESOLVE:

Art. 1º – Os dispositivos do Regimento Interno abaixo mencionados passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Compete ao Órgão Especial:

I - Processar e julgar, originariamente:

m) as arguições de impedimento e suspeição opostas a Desembargadores e ao Procurador-Geral de Justiça quando não reconhecidas;

## Título III - Dos Processos em Espécie

# Capítulo I – Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição

Art. 97 – **Na arquição** de impedimento ou de suspeição contra Juiz, o relator, recebidos os autos, se houver testemunhas arroladas, designará dia e hora para a sua inquirição, cientes as partes, abrindo vistas, a seguir, ao requerente e ao magistrado, para se pronunciarem sobre os depoimentos, no prazo de 05 (cinco) dias para cada.

Parágrafo único - Se não houver testemunhas, ou, se as houver, decorrido o prazo previsto neste artigo, abrir-se-á vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, a seguir, o relator, em igual prazo, aporá o seu "visto", apresentando o processo em mesa para julgamento.

Art. 98 – Na arquição oposta contra Desembargador, o magistrado, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao Presidente do Órgão Julgador, para as devidas providências, se for relator, ou se absterá de participar do julgamento, se for vogal; em caso contrário, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de roi de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao 1º Vice-Presidente, para distribuição a relator.

Parágrafo único – Recebidos os autos, o relator procederá em conformidade com art. 97.

Artigo 2º – Esta Resolução entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

## Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO **Presidente**

# Corregedoria-Geral da Justiça

id: 2350912

PROCESSO: 2015-222011

Assunto: AUTORIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. INSTALAÇÃO DO ACERVO

23 OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL

DÉBORA DOS SANTOS PIMENTEL VIEGAS

22

Ano 8 - nº 123/2016 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: quarta-feira, 9 de março Data de Publicação: quinta-feira, 10 de março

27

Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões do Instituto dos Advogados Brasileiros-IAB;

Membro do Forum Permanente de Direito de Família e Sucessões da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ; Autor e Conferencista.

Serão concedidas horas de estágio pela OAB/RJ para estudantes de Direito participantes do evento.

Poderão ser concedidas horas de atividade de capacitação pela ESAJ aos serventuários que participarem do evento (Resolução nº 13/2013, art 4º, inciso I e II e art. 5º do Conselho da Magistratura)

Inscrições gratuitas (vagas limitadas)

Informações: Secretaria da EMERJ: 3133- 3369 e 3133-3380

Inscrições: Exclusivas pelo site da EMERJ.

www.emerj.tjrj.jus.br

# Tribunal Pleno/Órgão Especial

# Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

id: 2395355

### RESOLUÇÃO TJ/TP/RJ N.º 01/2016

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça para regulamentar o processo eleitoral destinado ao preenchimento das vagas eletivas no Órgão Especial.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de funções legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão de 07 de março de 2016 (Processo nº 2015-222525);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no art. 92, inciso XI, dispõe que nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, metade das vagas do Órgão Especial deverá ser provida por eleição pelo Tribunal Pleno;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Pleno é o órgão máximo da estrutura do Tribunal de Justiça e, por força do artigo 24, § 1º, inciso III da Lei nº 6.956, de 13 de janeiro de 2015, tem competência exclusiva para eleger doze membros do Órgão Especial e seus respectivos suplentes;

**CONSIDERANDO** que por força dos artigos 18, II; 19 II; 20 II; 22, III e 28 da Lei nº 6.956, de 13 de janeiro de 2015, o Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça e os Vice-Presidentes são membros natos do Órgão Especial;

**CONSIDERANDO** que os §§ 4º e 5º do artigo 27 da Lei nº 6956 de 13 de janeiro de 2015 preveem que a eleição para os suplentes do Órgão Especial será realizada de forma autônoma e que, se houver vacância na parte eleita, será realizada eleição no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os eleitos completar o período de mandato de seus respectivos antecessores;

**CONSIDERANDO** que qualquer desembargador, ainda que não faça parte do Órgão Especial, pode concorrer e ser eleito para compor a Administração Superior do Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que há necessidade de regular o processo eleitoral da parte eleita do Órgão Especial de forma a prever a possibilidade de desembargador não integrante do Órgão Especial vir a integrar a Administração Superior do Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a melhor solução que se encontra é a coincidência de mandatos, como já acontece com os eleitos para integrar o Conselho da Magistratura.

### RESOLVE:

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- **Art.1º**. Os mandatos dos desembargadores integrantes da parte eleita do Órgão Especial terão início com os dos desembargadores eleitos para a Administração Superior do Tribunal de Justiça e terminarão ao final do biênio, no dia da posse da administração que se seguir, de forma coincidente.
- Art. 2º. O edital que convocar o Tribunal Pleno para a eleição da Administração Superior também convocará para a eleição dos desembargadores que deverão integrar a parte eleita.
- Art. 3º. Observada a origem de classe, serão oferecidas à votação as vagas remanescentes, após o abatimento da vaga do desembargador eleito para a Administração Superior.
- **Art. 4º**. O desembargador eleito para a administração que não estiver entre os treze mais antigos com assento no Órgão Especial receberá mandato para compor a parte eleita.
- Art. 5º. Se o mandato do desembargador eleito vagar no curso do biênio, o suplente será chamado para complementá-lo pelo período de tempo faltante.

28

## DO PROCESSO ELEITORAL

**Art. 6º.** No edital de convocação do Tribunal Pleno para a eleição geral da Administração Superior constará o prazo de 05 (cinco) dias para o registro das candidaturas às vagas destinadas à parte eleita do Órgão Especial, bem como para as vagas de suplência.

Parágrafo Único. No ato da inscrição, o candidato declarará se a candidatura é para exercer a função efetiva ou de suplência.

**Art. 7º**. Observado o disposto no artigo 3º, no dia da votação, após a eleição da Administração Superior, o Presidente do Tribunal de Justiça declarará quantas vagas serão preenchidas.

**Parágrafo Único**. Os eleitores escolherão em processos autônomos tantos desembargadores quanto forem as vagas para efetivos. Igual número de vagas será posta para votação da suplência.

- **Art. 8º**. A votação será fechada e por via eletrônica, e só excepcionalmente, por inviabilidade técnica, será realizada por meio de cédulas digitadas e uniformes, com os nomes dos que poderão ser votados (§ 1º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça).
- § 1º. Não serão apurados votos apresentados por outro meio ou modo e, se for o caso, nem cédulas que contiverem dizeres ou sinais capazes de permitir a identificação dos votantes (§ 1º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça).
- § 2º. A votação se dará, primeiramente, para membro efetivo, e, após, para a suplência.
- § 3º. Considerar-se-ão eleitos os desembargadores que obtiverem a maioria dos votos dos presentes (§ 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça), observando-se o número de vagas, as listas de efetivo e de suplência e a origem de classe.
- **Art. 9º**. Após a apuração, o Presidente do Tribunal declarará quais foram os desembargadores eleitos como efetivos e como suplentes, iniciando pelo mais votado até o menos votado. Em caso de empate, observar-se-á a antiguidade.
- § 1º. As vagas da suplência serão antecedidas de numeração ordinal, sendo a primeira correspondente ao mais votado, decrescendo após, conforme o resultado da votação. Se houver empate, a antiguidade servirá de critério para desempate.
- § 2º. O desembargador eleito mais antigo, se desejar, poderá solicitar a palavra para agradecimento em nome de todos.
- Art.10. Os desembargadores eleitos tomarão posse na mesma sessão destinada à posse da Administração Superior.

Parágrafo Único. Considerar-se-á empossado o desembargador eleito após a declaração de seu nome pelo novo Presidente do Tribunal de Justiça.

- Art. 11. Os atuais desembargadores que compõem o Órgão Especial na classe dos eleitos têm mandatos preservados até o final do período para o qual foram eleitos.
- Art. 12. Ficam revogadas todas as disposições contrárias à presente Resolução.
- Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2016.

## Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho Presidente

id: 2395482

## EDITAL Nº 002/2016

## ÓRGÃO ESPECIAL

## **EDITAL DE REMOÇÃO**

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Doutores Juízes de Direito de Entrância Especial, nos termos das Resoluções nº 16/2007, 02/2008 e 40/2013, esta com as alterações das Resoluções nº 01/2014 e 25/2015, todas do E. Órgão Especial, que se encontram vagos as seguintes Varas e Juizados, a serem preenchidos pelos critérios adiante indicados, esclarecendo que as inscrições só poderão ser feitas através do Portal Corporativo, <a href="https://www.tjrj.jus.br">www.tjrj.jus.br</a>, (serviços e sistemas) tendo por prazo final o dia <a href="https://www.tjrj.jus.br">14/03/2016 às 17h</a>

As desistências só poderão ser manifestadas através do Portal Corporativo, <u>www.tjrj.jus.br</u>, (serviços e sistemas), observada a Resolução nº 40/2013, com as alterações das Resoluções nº 01/2014 e 25/2015, todas do E. Órgão Especial.

O interstício será observado, nos termos do inciso IV, do artigo 3º, da Resolução nº 40/2013 com as alterações das Resoluções nº 01/2014 e 25/2015, todas do E. Órgão Especial.

Ano 8 - nº 87/2016 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: terça-feira, 12 de janeiro Data de Publicação: quarta-feira, 13 de janeiro

70

# Tribunal Pleno/Órgão Especial

# Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

id: 2351596

## RESOLUÇÃO TJ/TP/RJ N.º 02/2015

Acrescenta ao Título I o Capítulo II; renumera o art. 5º A, no Capítulo III; acrescenta ao art. 3º, inciso I as alíneas "q" e "r" e altera o art. 40, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso I do art. 96 e no art. 99, ambos da Constituição da República, no inciso VIII do artigo 24 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o decidido na sessão do dia 14 de dezembro de 2015 (Processo nº2015-214421),

#### RESOLVE:

Art. 1º. Acrescenta-se ao Título I do Regimento Interno um Capítulo II, composto pelos arts. 5º-A e 5º-B, com a seguinte redação:

### TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

## CAPÍTULO II - DAS SECÕES CÍVEIS

- Art. 5º-A. À Seção Cível Comum, integrada por 23 (vinte e três) Desembargadores, compete:
- I julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência das Câmaras Cíveis Comuns;
- II julgar o Incidente de Assunção de Competência suscitado por alguma das Câmaras Cíveis Comuns;
- III julgar os Conflitos de Competência entre Câmaras Civeis Comuns;
- IV julgar a ação rescisória quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por Câmara Cível Comum ou decisão monocrática proferida por algum de seus integrantes;
- V aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória na hipótese prevista no art. 942, § 3º, I, da Lei nº 13.105/2015 Código de Processo Civil, quando a ação rescisória for de competência originária de alguma Câmara Cível Comum;
- VI julgar a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões ou garantir a observância de seus próprios precedentes.
- § 1º. A Seção Cível Comum será composta por um Desembargador representante de cada uma das Câmaras Cíveis Comuns, e será presidida pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.
- § 2º. Cada Câmara Cível Comum elegerá, entre seus membros, seu representante na Seção Cível Comum, o qual exercerá mandato de dois anos.
- § 3º. Se, por qualquer motivo, o Desembargador eleito não puder concluir seu mandato, caberá à Câmara Cível Comum eleger novo representante, que cumprirá seu mandato por inteiro.
- Art. 5º-B. À Seção Cível do Consumidor, integrada por 11 (onze) Desembargadores, compete:
- I julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência das Câmaras Cíveis do Consumidor;
- II julgar o Incidente de Assunção de Competência suscitado por alguma das Câmaras Civeis do Consumidor;
- III Julgar os Conflitos de Competência entre Câmaras Cíveis do Consumidor;
- IV julgar a ação rescisória quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por Câmara Cível do Consumidor ou decisão monocrática proferida por algum de seus integrantes;
- V aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória na hipótese prevista no art. 942, § 3º, I, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) quando a ação rescisória for de competência originária de alguma Câmara Cível do Consumidor;

Ano 8 - nº 87/2016 Caderno I - Administrativo Data de Disponibilização: terça-feira, 12 de janeiro Data de Publicação: quarta-feira, 13 de janeiro

71

- VI julgar a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões ou garantir a observância de seus próprios precedentes.
- $\S$  1º. A Seção Cível do Consumidor será composta por dois Desembargadores representantes de cada uma das Câmaras Cíveis do Consumidor e será presidida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.
- § 2º. Cada Câmara Cível do Consumidor elegerá, entre seus membros, seus representantes na Seção Cível do Consumidor, os quais exercerão mandato de dois anos.
- § 3º. Se, por qualquer motivo, o Desembargador eleito não puder concluir seu mandato, caberá à Câmara Cível do Consumidor eleger novo representante, que cumprirá seu mandato por inteiro.
- Art. 2º. O art. 5º-A, no Capítulo III, passa a ser o art. 5º C.
- Art. 3º. O art. 3º, inciso I, do Regimento Interno passa a vigorar acrescido das sequintes alíneas:
- Art. 3º. Compete ao Órgão Especial:
- I Processar e julgar, originariamente:
- q) os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Incidentes de Assunção de Competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal;
- r) a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões ou garantir a observância de seus próprios precedentes.
- Art. 4º. O art. 40 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 40. O *quorum* para o funcionamento dos Órgãos do Tribunal, salvo disposição especial em contrário, será o seguinte: nele incluído o Presidente:
- I Tribunal Pleno, 120 (cento e vinte) Desembargadores;
- II Órgão Especial, 13 (treze) Desembargadores;
- III Seção Cível Comum, 12 (doze) Desembargadores;
- IV Seção Cível do Consumidor, 06 (seis) Desembargadores;
- V Grupo de Câmaras Criminais, 07 (sete) Desembargadores; e
- VI Câmaras, 03 (três) Desembargadores.
- § 1º. Ressalvada a hipótese do art. 19, se qualquer das Câmaras ficar sem o *quorum* previsto neste artigo, o Presidente do Tribunal convocará para integrá-la, enquanto perdurar esta situação, Desembargador em exercício na Câmara subsequente na numeração ordinal, a não ser que esta, em virtude da convocação, fique também sem *quorum*. Nas Câmaras Cíveis considera-se a Câmara de nº 1 subsequente à de nº 22 e a Câmara de nº 23 subsequente à de nº 27.
- § 2º. A escolha do Desembargador convocado provisoriamente será regulamentada pela Presidência do Tribunal de Justiça.
- § 3º. No julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas deverão votar todos os integrantes presentes na sessão do Orgão Julgador, exigindo-se, na Seção Cível Comum, pelo menos 16 (dezesseis) Desembargadores; e, na Seção Cível do Consumidor, pelo menos 08 (oito) Desembargadores, para que se possa iniciar o julgamento.
- § 4º. Nos demais julgamentos de competência das Seções Cíveis participarão da turma julgadora 05 (cinco) Desembargadores.
- § 5º. No julgamento dos embargos infringentes e de nulidade de natureza criminal, o quorum será o do pleno do Órgão Julgador.
- Art. 5°. Este ato entra em vigor na mesma data da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

Desembargador I uiz Fernando Ribeiro de Carvalho Presidente

# Corregedoria-Geral da Justiça

id: 2351453